



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 282-14.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO /
INSERÇÕES DE PROPAGANDA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO /
PROPAGANDA EM BLOCO – TELEVISÃO – IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PP – PSD – PTN – PV – PR –
PPS – PTB – PRB)

Recorrido: ILSON MAURO DA SILVA BRUM
ÉRIKA REBES

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – TELEVISÃO. Propaganda que não contém trucagem, afirmação sabidamente inverídica ou insulto pessoal que ultrapasse os limites do debate eleitoral. Mensagem que se limita a criticar, ainda que de forma contundente, os atos praticados por candidato, relacionados ao exercício do mandato de vereador. Não configuração da infração prevista no art. 54 da Res. TSE nº 23.457/2015. **Preliminarmente, pela intempestividade. No mérito, pelo desprovemento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 54-59) interposto por COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PP – PSD – PTN – PV – PR – PPS – PTB – PRB) em face da sentença (fls. 50-51v) que julgou improcedente a representação, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entender que a propaganda veiculada pelos representados não contém trucagem ou insulto pessoal, com ofensas diretas ou indiretas à honra, a ensejar a penalidade de perda de tempo correspondente no horário eleitoral gratuito.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que a propaganda contém afirmação sabidamente inverídica, no sentido de que o candidato Ronnie Melo votou pela concessão do serviço de água do município para favorecer a empresa Odebrechet, conhecida por ser investigada em casos de corrupção de políticos, e que teria assim agido por questões de afinidade com a citada empresa. Aduz que tal mensagem busca distorcer os fatos, visto que o voto do representante foi apenas pela aprovação de projeto de lei que concedia serviços de água e esgoto, por meio de processo de licitação, não havendo favorecimento a qualquer empresa.

Com contrarrazões (fls. 62-71), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 73).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico em 12/09/2016, às 17h00min (fl. 52), e o recurso foi interposto em 15/09/2016, às 17h27min (fl. 54), portanto, não foi observado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n. 9.504/97.

Não merece, pois, ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso não seja esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

II.II – Mérito

A pretensão recursal não merece prosperar.

Pretende a coligação recorrente a aplicação aos representados da penalidade prevista no art. 54, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.457/2015, que tem a seguinte redação:

Art. 54. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito ([Lei nº 9.504/1997, art. 55, caput, c.c. oart. 45, caput e incisos I e II](#)).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 55, parágrafo único).

No caso, a mensagem foi veiculada no horário eleitoral gratuito, na televisão, no dia 30/08/2016, às 20h30min, tendo seu conteúdo sido gravado em três mídias acondicionadas no envelope de fls. 18. Salienta-se que, ao que parece por falha das mídias, não foi possível acessar seu conteúdo. No entanto, como as partes, MP e o juiz eleitoral conseguiram acessar acessar seu conteúdo e analisá-lo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normalmente, tem-se por superada a referida falha.

Com efeito, segundo a transcrição contida nas razões recursais, à fl. 55, a propaganda têm o seguinte teor (grifos no original):

Apresentadora Érika:

“Até 2011, o sistema de abastecimento de água de Uruguaiana era administrado pela Corsan, no governo Sanchotene Felice. **A água foi privatizada e caiu no colo da Odebrechet, aquela mesma da Lava Jato. Mas para isso acontecer, o projeto de privatização foi aprovado na Câmara de Vereadores, com o voto a favor de Ronnie Melo** e todo o PSDB e foi aprovado pelo Sanchotene. Quem não aprovou foi a população”

Candidato Mauro Brum:

“Precisamos ser transparentes com qualquer assunto, principalmente quando tratamos da água que chega nas casas dos uruguaienses. **Eu votei contra a privatização da água para a Odebrechet.** Fui derrotado, assim como todos os meus irmãos e irmãs uruguaienses que hoje pagam um alto preço. Mas eu não baixei a cabeça, eu não desisti. Eu e o Padovan, juntos vamos resolver este problema. Porque é para as pessoas que nós vamos governar”

O juízo monocrático bem analisou o fato, concluindo que a propaganda não ultrapassou os limites da crítica, tampouco veiculou qualquer ofensa à honra dos recorrentes, porque a mensagem limitou-se a afirmar que o candidato Ronnie Mello votou pela concessão de serviço público que favoreceu determinada empresa.

Pondera o magistrado que, de fato, na qualidade de vereador, à época dos fatos, o candidato votara a favor da concessão, bem assim que a empresa contratada para prestar os serviços ora está sendo investigada.

Confira-se o seguinte excerto da decisão recorrida (grifos no original):

A propaganda limitou-se trazer verbalização no sentido de o candidato Ronnie Mello ter votado a favor da concessão de serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público para determinada empresa, a qual, por sua vez, estaria ligada à investigação de cunho nacional sobre corrupção.

Ora, na qualidade de vereador, à época dos fatos, o candidato votara a favor da concessão, bem como que a empresa correspondente encontra-se, conforme amplamente noticiado, sob investigação de práticas consideradas suspeitas, de modo que em nada foi extrapolado pela coligação representada, a qual retratara a exatidão dos acontecimentos de outrora.

Com efeito, não vislumbro aqui trucagem, insulto pessoal, com ofensas diretas e indiretas à honra, ou condutas penalmente proibidas a ensejar a penalidade de perda de tempo no horário eleitoral gratuito.

Sempre preciso o Membro do Ministério Público Eleitoral deixa claro, acertadamente que a emissão de opiniões favoráveis ou contrárias ao interesse desse ou daquele candidato faz parte do jogo democrático, sendo que o próprio candidato poderá utilizar-se de seu tempo no horário gratuito, para emitir seu posicionamento.

Importante ressaltar que a perda de tempo na propaganda eleitoral deve ser excepcional, e não pode subtrair dos candidatos ao pleito o direito às críticas, ainda que veementes, e o imprescindível debate de ideias e exposição de pensamentos.

Ausente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 54 da Resolução 23.457/15, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Com efeito a afirmação da coligação recorrente no sentido de que a mensagem estaria a sugerir a concessão de um favorecimento indevido à empresa Odebrecht, relacionada ao voto dado pelo então vereador, ora candidato, não passa de simples ilação.

De outra parte, o argumento de que o voto do vereador foi apenas para a aprovação de um projeto de lei de concessão, a ser implementado por meio de um processo de licitação, do qual resultou, aí sim, a seleção da citada empresa, constitui um esclarecimento que a recorrente pode fazer ao eleitor, se assim o desejar, usando para tanto seu próprio espaço de propaganda, no bojo do salutar debate eleitoral, com exposição de ideias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, por entender que a propaganda veiculada pelo recorrido, não contém trucagem, ofensa insulto à honra de candidato, tampouco afirmação sabidamente inverídica, tem-se por não configurada a infração a que alude o art. art. 54 da Res. TSE nº 23.457/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pela intempestividade do recurso. No mérito **desprovemento.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\1hj8lff461iga688c4s674131623435444608160927230036.odt